



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2023

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: "INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A MEDALHA TARSILA DO AMARAL E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

1. Relatório

O Projeto de Resolução, sob análise, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes tem como objetivo instituir a Honraria Medalha Tarsila do Amaral.

A finalidade do projeto, segundo sua proponente é reconhecer e homenagear pessoas que estimulam a percepção, a sensibilidade, a cognição, a expressão e a criatividade através da arte.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Resolução 07/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)"

A matéria veiculada neste Projeto de Resolução se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que é assegurada aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e

[Assinatura]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

No âmbito municipal, o preceito para a elaboração de uma Resolução está contido no art. 86, bem como a matéria tratada está no parágrafo único do mesmo artigo do Regimento Interno dessa Casa.

Art. 86 - A iniciativa de projeto de resolução caberá:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Vereador;

III - às Comissões Permanentes da Câmara.

Parágrafo único - Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:

(...)

h) concessão de honraria;

(...)

A matéria veiculada, ainda, está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ouro Branco/MG em seu artigo 91, a saber:

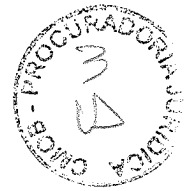
Art. 91 - O Projeto de Resolução concedendo Medalha, Título de Cidadania Honorária e Mulher Destaque será apreciado por uma Comissão Especial composta de 03 (três) membros, na forma deste Regimento.

Ressalta-se que deve ser observado o artigo 92 do Regimento Interno, dessa Casa, bem como, para o cumprimento do objetivo do presente Projeto de Resolução,

Art. 92 - A entrega de Medalha ou Título será feita em reunião especial da Câmara Municipal, cabendo ao autor do Projeto, por si, ou por sua indicação a outro Vereador, a saudação ao homenageado.

Ressalta, também, que o Projeto irá gerar custos por isso é necessário verificar a disponibilidade financeira e respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto, também, está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

Por isso verificamos que o Projeto de Resolução 07/2023 está em harmonia com a legislação vigente.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 07/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser observada e respeitada a disponibilidade financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, para apreciação e parecer, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em relação ao quórum de votação, este está determinado no art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 07 de março de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR